

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.		Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.		Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

2

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:	“Art. 3º.....		“Art. 3º.....
I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;			
II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.			
	§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.		§ 1º Entende-se por SISNAD o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
	§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.” (NR)		§ 2º O SISNAD atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.” (NR)
CAPÍTULO II	“CAPÍTULO II		“ TÍTULO II
	DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS		DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS
	Seção I	
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS	Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

3

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Art. 6º Integram o Sisnad o conjunto de órgãos e entidades do Poder Executivo da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios que exercem as atividades de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (VETADO)	Art. 6º		Art. 6º

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.			
	Art. 7º-A Integram o Sisnad:		Art. 7º-A Integram o SISNAD:
	I – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;		I – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;
	II – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD;		II – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD;
	III – órgãos governamentais de políticas sobre drogas;		III – órgãos governamentais de políticas sobre drogas;
	IV – órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;		IV – órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
	V – comunidades terapêuticas acolhedoras; e		
	VI – organizações, instituições ou entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência		V – organizações, instituições ou entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

4

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.		social e atendam ou acolham usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.
	§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do Sisnad.		§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção do uso indevido, atenção e reinserção de dependentes de drogas e repressão ao tráfico ilícito de drogas no contexto do SISNAD.
	§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o Sisnad.		§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o SISNAD.
	§ 3º Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento do usuário ou dependente de drogas.	
Art. 8º (VETADO)		
	Seção II		
	Das Competências		
	Art. 8º-A Compete à União:		Art. 8º-A Compete à União:
	I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;		I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;
	II – elaborar o Plano Nacional de		II – elaborar o Plano Nacional de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;		Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;
	III – coordenar o Sisnad;		III – coordenar o SISNAD;
	IV – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;		IV – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;
	V – elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;		V – elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;
	VI – instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o Sisnad;		VI – instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD;
	VII – instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;		VII – instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;
	VIII – promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;		VIII – promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
	IX – financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;		IX – financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do SISNAD;
	X – estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;		X – estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;
	XI – garantir publicidade de dados e		XI – garantir publicidade de dados e

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

6

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;		informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;
	XII – sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;		XII – sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;
	XIII – adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e		XIII – adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e
	XIV – estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.		XIV – estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.
	Art. 8º-B Compete aos Estados e ao Distrito Federal:		Art. 8º-B Compete aos Estados e ao Distrito Federal:
	I – instituir e manter conselho de política sobre drogas;		I – instituir e manter conselho de política sobre drogas;
	II – elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;		II – elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;
	III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e		III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e
		Emenda nº – CE Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013: “Art. 8º-B	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

7

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
		
	IV – instituir e manter, obrigatoriamente , programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.	IV – instituir e manter programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.”	IV – instituir e manter programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.
	Art. 8º-C Compete aos Municípios:		Art. 8º-C Compete aos Municípios:
	I – instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;		I – instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;
	II – elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;		II – elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;
	III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e		III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e
		Emenda nº – CE Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013: “Art. 8º- C.....	
	IV – instituir e manter, obrigatoriamente , programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.	IV – instituir e manter programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.”	IV – instituir e manter programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.
	CAPÍTULO II-A		CAPÍTULO II-A

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS		DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS
	Seção I		Seção I
	Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas		Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas
	Art. 8º-D São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:		Art. 8º-D São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:
	I – promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;		I – promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;
	II – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;		II – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;
	III – priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;		III – priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, instituições de pesquisa , com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;
	IV – ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo		IV – ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;		programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
	V – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;		V – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;
	VI – estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;		VI – estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;
	VII – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;		VII – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;
	VIII – articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;		VIII – articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional de usuários ou dependentes de drogas;
	IX – promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;		IX – promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;
	X – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das		X – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

10

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	diretrizes e princípios previstos no art. 22;		diretrizes e princípios previstos no art. 22;
	XI – articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e		XI – articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no âmbito de políticas sobre drogas;
	XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.		XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas;
			XIII – fortalecer a rede de atenção psicossocial como estratégia prioritária para a atenção integral ao usuário ou dependente de drogas;
			XIV – consagrar o pluralismo de abordagens para a prevenção do uso indevido e para a educação sobre drogas;
			XV – considerar a abstinência ao consumo de drogas como meta não excludente das demais metas nas atividades preventivas;
			XVI – estabelecer, no que couber, a convergência de propósitos com as políticas públicas para a criança, o adolescente e o jovem;
			XVII – estabelecer, no que couber, a convergência de propósitos com as políticas públicas de álcool, tabaco e psicofármacos;
			XVIII – estabelecer, no que couber, a convergência de propósitos com as políticas públicas de esporte, cultura e lazer.”

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

11

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	§ 1º O plano de que trata o <i>caput</i> terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.		§ 1º O plano de que trata o <i>caput</i> terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.
	§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.		§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.
			§ 3º Será assegurada a participação da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, monitoramento, avaliação e fiscalização do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, na forma do regulamento.
	Seção II		Seção II
	Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas		Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas
	Art. 8º-E Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:		Art. 8º-E Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos pela União , por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:
	I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;		I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;
	II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;		II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;
	III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à		III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

12

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;		prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;
	IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;		IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;
	V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e		V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e
	VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.		VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o SISNAD e com os respectivos planos.
			§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conferir poder normativo aos conselhos de políticas sobre drogas.
			§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas atuarão em articulação com os conselhos de saúde e de assistência social do respectivo ente federado.
			§ 3º A participação da sociedade civil nos conselhos de políticas sobre drogas será assegurada de forma paritária com os órgãos governamentais.
			§ 4º Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas terão mandato fixo e deverão ser cidadãos maiores de dezoito anos, com residência na região

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

13

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
			geográfica abrangida pelo conselho.
			§5º A participação nos conselhos de políticas sobre drogas será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.”
		
	Seção III		
	Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas		
	Art. 8º-F Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas serão escolhidos para mandato de 2 (dois) anos, na forma de regulamentação específica, observados os seguintes requisitos:		
	I – idade superior a 18 (dezoito) anos; e		
	II – residência na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado.		
	§ 1º A posse dos membros dos conselhos de políticas sobre drogas ocorrerá no último dia útil da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas nos anos pares.	Emenda nº – CE Suprimam-se dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, respectivamente, o §1º do art. 8º-F da Seção III do Capítulo II-A do Título II, e a Seção II do Capítulo I do Título III, e seu art. 19-A, inseridos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.	
	§ 2º Constará da lei orçamentária dos entes federados previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos	Emenda nº – CE Suprima-se o § 2º do art. 8º-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

14

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	conselhos de política sobre drogas.”	Câmara nº 37, de 2013.	
	Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
CAPÍTULO IV	“CAPÍTULO IV		“CAPÍTULO IV
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS	DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS		DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Art. 15. O Sisnad disporá de Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – Obid gerido pela secretaria executiva de seu órgão superior, que reunirá e centralizará informações e conhecimentos atualizados sobre drogas, incluindo dados de estudos, pesquisas e levantamentos nacionais, produzindo e divulgando informações, fundamentadas cientificamente, que contribuam para o desenvolvimento de novos conhecimentos aplicados às atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas e para a criação de modelos de intervenção baseados nas necessidades específicas das diferentes populações-alvo, respeitando suas características socioculturais. (VETADO)	Art. 15.		Art. 15.
Parágrafo único. Respeitado o caráter sigiloso, fará parte do banco de dados			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
central de que trata o <i>caput</i> deste artigo base de dados atualizada das instituições de atenção à saúde ou de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, bem como das de ensino e pesquisa. (VETADO)			
Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.
Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.	‘Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do Sisnad, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:		‘Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do SISNAD, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:
	I – proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;		I – proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;
	II – promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;		II – promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;
	III – assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de		III – assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	seus resultados;		seus resultados;
	IV – promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e		IV – promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e
	V – instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas.		V – instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas;
			VI – criar ouvidoria para melhoria do atendimento a usuários e dependentes de drogas.”
	§ 1º A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá às diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.		§ 1º A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá às diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.
	§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:		§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:
	I – planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;		I – planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;
	II – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;		II – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
	III – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação; e		III – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação; e
	IV – aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do Sisnad.		IV – aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do SISNAD.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

17

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	§ 3º O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei.’ (NR)		§ 3º O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei.’ (NR)’
		
TÍTULO III			
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS			
CAPÍTULO I			
DA PREVENÇÃO			
	Seção I		
	Das Diretrizes		
Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.	Art. 18.		
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006			Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19. As atividades de prevenção do			“Art. 19.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

18

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:			
..... XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.		
			XIV – a divulgação de informações sobre ações de prevenção do uso de drogas e de atenção à saúde do usuário ou dependente;
			XV – a divulgação de iniciativas, ações e campanhas que visem a informar e estimular o diálogo e a inserção social de pessoas que fazem uso problemático de drogas, não as estigmatizando ou discriminando.
Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.		”
	Seção II		
	Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas		
	Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

19

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	§ 1º No período de que trata o <i>caput</i> , serão intensificadas as ações de:		
	I – difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;		
	II – promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;		
	III – difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;		
	IV – divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;		
	V – mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;		
	VI – mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.”		
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
CAPÍTULO II	“CAPÍTULO II		“CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS	DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU		DAS ATIVIDADES ATENÇÃO À SAÚDE, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

20

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	DEPENDENTES DE DROGAS		DEPENDENTES DE DROGAS
	Seção I		Seção I
	Disposições Gerais		Disposições Gerais
Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.	Art. 20.
Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.		
Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:	'Art. 22.		'Art. 22.
I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;		I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social;
.....	VI – o alinhamento às diretrizes dos	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

21

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.			
	VII – estímulo à capacitação técnica e profissional;		VII – estímulo à capacitação técnica e profissional;
	VIII – efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;		VIII – efetivação de políticas voltadas para a manutenção e reinserção social de usuários ou dependentes na escola e no trabalho;
	IX – observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;		IX – observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-C desta Lei;
	X – orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional.' (NR)		X – orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional;
			XI – a promoção de condições indispensáveis à garantia da atenção integral e acesso igualitário de usuários ou dependentes aos serviços e ações da área de saúde;
			XII – o desenvolvimento de atividades permanentes que busquem a prevenção de agravos à saúde e de doenças relacionadas ao uso de drogas;
			XIII – a coordenação de políticas públicas em atenção, à criança, ao adolescente e ao jovem para redução de danos sociais e à saúde relacionados ao uso indevido de drogas;
			XIV – a disponibilidade de informações

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

22

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
			sobre os efeitos, sobre os riscos relacionados ao uso indevido de drogas e sobre onde buscar ajuda em caso de necessidade;
			XV – a compatibilidade entre os programas de atenção e tratamentos que visam a abstinência com os programas de atenção e tratamento que visam a autonomia do indivíduo, com redução de danos sociais e à saúde. (NR)
	Seção II		Seção II
	Da Educação na Reinserção Social e Econômica		Da Educação na Reinserção Social e Econômica
	Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.		Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do SISNAD terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.
	Seção III		Seção III
	Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica		Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica
		Emenda nº – CE Dê-se a seguinte redação ao art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013:	
	Art. 22-B. As licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho deverão prever, nos contratos, que 3% (três por cento) do total de vagas	“ Art. 22-B. Os órgãos integrantes do SISNAD encaminharão o usuário ou dependente de drogas submetidos a tratamento ou acolhimento ao Sistema	Art. 22-B. Os órgãos integrantes do SISNAD encaminharão o usuário ou dependente de drogas submetidos a tratamento ou acolhimento ao Sistema

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas de acordo com o seguinte:	Nacional de Emprego – SINE e a programas de inserção no mercado de trabalho.	Nacional de Emprego – SINE e a programas de inserção no mercado de trabalho.
	I – as empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis;		
	II – o postulante à vaga deverá:		
	a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;		
	b) abster-se do uso de drogas;		
	c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e		
	d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;		
	III – o programa estadual de reinserção econômica deverá garantir aos atendidos pelas políticas sobre drogas no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de acesso aos postos de trabalho de que trata este artigo.		
	§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.	§ 1º Os programas de que trata o <i>caput</i> deverão contemplar estratégias específicas de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas, inclusive priorização na contratação de mão-de-obra para obras e serviços públicos terceirizados, visando sua efetiva reinserção social e econômica.	§ 1º Os programas de que trata o <i>caput</i> deverão contemplar estratégias específicas de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas, inclusive priorização na contratação de mão-de-obra para obras e serviços públicos terceirizados, visando sua efetiva reinserção social e econômica.
	§ 2º Após 30 (trinta) dias corridos,	§ 2º Será assegurada a proteção da	§ 2º Será assegurada a proteção da

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

24

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	contados a partir da data do recebimento da informação de disponibilidade da vaga pelo órgão responsável pela reinserção social e econômica, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no <i>caput</i> , caso não haja indicação de pessoa para a vaga disponibilizada.	intimidade da pessoa contra qualquer forma de discriminação por sua condição de usuário ou dependente de drogas.”	intimidade da pessoa contra qualquer forma de discriminação por sua condição de usuário ou dependente de drogas.”
			Art. 22-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.
	Seção IV		Seção IV
	Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas		Do Tratamento do Dependente de Drogas
Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.	Art. 23.		Art. 23.
	Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as		Art. 23-A. O tratamento do dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de atenção

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:		psicossocial e tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:
	I – articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;		I – articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;
	II – orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;		II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados nas melhores evidências científicas disponíveis , oferecendo atendimento individualizado ao dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;
	III – preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e		III – preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e
	IV – acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.		IV – acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e SISNAD, de forma articulada.
	§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.		§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.
	§ 2º A internação de dependentes de		§ 2º A internação de dependentes de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

26

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.		drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.
	§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:		§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:
	I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;		I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;
	II – internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.		II – internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.
	§ 4º A internação voluntária:		§ 4º A internação voluntária:
	I – deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;		I – deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
	II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou		II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

27

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.		por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.
	§ 5º A internação involuntária:		§ 5º A internação involuntária:
	I – deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;		I – deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
	II – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;		II – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
	III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;		III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
	IV – a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.		IV - será interrompida por solicitação escrita do familiar ou representante legal, quando não houver risco imediato à vida da pessoa internada ou de terceiros, avaliado pelo médico responsável;
			V - poderá ser interrompida pelo médico responsável mediante requerimento de servidor público da área de saúde ou da assistência social.
	§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem		§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

28

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	insuficientes.		insuficientes.
	§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.		§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.
	§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.		§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.
	§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.		§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.
	§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.		§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 , que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
			Art. 23-B. São direitos fundamentais das pessoas em uso abusivo ou dependentes de drogas:
			I – ter acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade e sejam consentâneos a suas necessidades,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

29

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
			visando a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
			II – receber informações prestadas por equipe multiprofissional de saúde a respeito dos tratamentos disponíveis, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios associados;
			III – escolher de forma autônoma e responsável seu tratamento;
			IV – não ser internado contra sua vontade, exceto nas circunstâncias previstas no art. 23-A;
			V – receber atenção psicossocial durante e após o tratamento, sempre que necessário;
			VI – a presença de equipe multiprofissional para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária em situações de risco relacionadas ao uso de drogas;
			VII – ser tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis e, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;
			VIII – ter garantia de sigilo nas informações prestadas.”
	Seção V		Seção V
	Do Plano Individual de Atendimento		Do Plano Individual de Atendimento
	Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou		Art. 23-C. O atendimento ao usuário ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

30

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:		dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:
	I – avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e		I – avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e
	II – elaboração de um Plano Individual de Atendimento – PIA.		II – elaboração de um Plano Individual de Atendimento – PIA.
	§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:		§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:
	I – o tipo de droga e o padrão de seu uso; e		I – o tipo de droga e o padrão de seu uso; e
	II – o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.		II – o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.
	§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, Suas e do Sisnad na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.		§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, Suas e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.
	§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal , nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –		§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

31

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	Estatuto da Criança e do Adolescente.		<u>Adolescente.</u>
	§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.		§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.
	§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:		§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:;
	I – os resultados da avaliação multidisciplinar;		I – os resultados da avaliação multidisciplinar;
	II – os objetivos declarados pelo atendido;		II – os objetivos declarados pelo atendido;
	III – a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;		III – a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;
	IV – atividades de integração e apoio à família;		IV – atividades de integração e apoio à família;
	V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;		V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
	VI – designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e		VI – designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e
	VII – as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.		VII – as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.
	§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.		§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.
	§ 7º As informações produzidas na		§ 7º As informações produzidas na

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

32

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.”		avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.
Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.			Art. 24. (revogado)
Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.			Art. 25. (revogado)”
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Seção VI		“Seção VI
	Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora		Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora
Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

33

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
penitenciário.			
	Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:		Art. 26-A. Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas sem fins lucrativos que realizam o acolhimento e a atenção ao usuário ou dependente de drogas, com as seguintes características:
	I – oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;		I – oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência, tendo como principal instrumento a convivência entre pares;
	II – adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;		II – adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;
	III – ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;		III – ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;
			§ 1º São obrigações das comunidades terapêuticas acolhedoras, dentre outras:
	IV – avaliação médica prévia;		I – realizar ou providenciar avaliação médica prévia das pessoas acolhidas;
	V – elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta		II – elaborar plano individual de atendimento na forma do art. 23-C desta

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

34

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	Lei; e		Lei;
			III – comunicar cada acolhimento e desligamento à unidade de saúde ou aos equipamentos de proteção social de referência, no prazo de cinco dias, e, imediatamente, ao Conselho Tutelar local na hipótese de acolhimento de crianças e adolescentes, na forma do regulamento;
			IV – informar à pessoa acolhida e à família ou responsável as normas e rotinas da entidade;
			V – permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares durante o acolhimento, conforme rotina da entidade;
	VI – vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.		VI – não praticar ou permitir ações de contenção física, isolamento ou qualquer restrição à liberdade da pessoa acolhida;
			VII – não praticar ou permitir castigos físicos, psíquicos ou morais;
			VIII – respeitar a liberdade de crença e o exercício de manifestações religiosas;
			IX – assegurar alimentação, cuidados com a higiene e alojamentos adequados;
			X – assegurar privacidade à pessoa acolhida, inclusive no uso de vestuário próprio e de objetos pessoais;
			XI – observar as normas de segurança

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

35

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
			sanitária editadas pela autoridade competente;
			XII – garantir a integralidade da atenção à saúde da pessoa acolhida, seja por meio de articulação com a rede do Sistema Único de Saúde, seja com recursos próprios;
			XIII – articular junto à unidade de referência de assistência social a preparação para o processo de reinserção social da pessoa acolhida;
			XIV – informar aos familiares ou responsável e comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às unidades de referência de saúde ou de assistência social, bem como ao Conselho Tutelar, quando for o caso, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento da pessoa acolhida
	§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.		§ 2º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que demandem atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.
	§ 2º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito		§ 3º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

36

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.		de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.
	§ 3º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão prioridade absoluta na utilização da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.		§ 4º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão, observado o fluxo organizativo e institucional estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, prioridade na utilização da rede de atendimento do SUS.
	§ 4º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.		§ 5º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.
	§ 5º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.”		§ 6º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.”
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:			“ Art. 28.
§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

37

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.			
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.			§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta do agente, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação.
			§ 2º-A Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme limites definidos pelo Poder Executivo da União.
§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.		" (NR)
Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal .			
			" Art. 30-A. É permitido a pacientes ou seus representantes legais importar derivados e produtos de Cannabis para uso medicinal, como parte do tratamento

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
			de doença grave, exigindo-se a apresentação de receita médica e autorização do órgão federal de saúde competente ou outro órgão ou entidade pública autorizado na forma do regulamento.”
TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS			
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extraír, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.			
CAPÍTULO II DOS CRIMES			
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que	“Art. 33.		“Art. 33.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:			
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
.....			
§ 4º Nos delitos definidos no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Expressão com a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 5, de 2012)	<p>§ 4º Nos delitos definidos no <i>caput</i> e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:</p> <p>I – o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou</p>	<p>Emenda nº – CE Suprimam-se no art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, a alteração do § 4º, bem como a inserção dos §§ 5º e 6º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</p>	<p>§ 4º Nos delitos definidos no <i>caput</i> e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:</p> <p>I – o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou</p>
	II – as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.		II – as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.
	§ 5º Se os crimes previstos no <i>caput</i> e no § 1º forem cometidos por quem exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa, a pena é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.		
	§ 6º Considera-se organização criminosa		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

40

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” (NR)		
Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.			“ Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e as circunstâncias da apreensão da droga.” (NR)
Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, <i>caput</i> e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insusceptíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.			“ Art. 44. Equiparam-se aos crimes hediondos os fatos previstos nos arts. 33, <i>caput</i> e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, aplicando-se-lhes as disposições da Lei 8.072/90.” (NR)
CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL			
Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de			“ Art. 48.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

41

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Execução Penal.			
.....		
.....		
§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.			§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se o delegado de polícia entender conveniente, e em seguida liberado.
.....		" (NR)
Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.	“ Art. 50.		“ Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, o delegado de polícia fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.
§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea." (NR)
§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.			
§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10	§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
(dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.	regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de 10 (dez) dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.		
§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.	§ 3º A destruição será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.		
§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.	§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pela autoridade policial, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas.” (NR)		
Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)	“ Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.”		
			“ Art. 50-B. Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz decidirá sobre a aplicação de medidas cautelares de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

43

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
			qualquer natureza, previstas na lei processual penal.”
Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.			“ Art. 51
Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária .			Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado do delegado de polícia. ” (NR)
Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária , remetendo os autos do inquérito ao juízo:			“ Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, o delegado de polícia, remetendo os autos do inquérito ao juízo:
.....		” (NR)
Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.			“ Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.
.....		” (NR)
Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons			“ Art. 59. (revogado) ”

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

44

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.			
<p>Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Pùblico, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.</p>	<p>“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.</p>		<p>“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou do assistente de acusação, ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens móveis e imóveis, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.</p>
<p>§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.</p>	<p>§ 1º (Revogado).</p>		<p>§ 1º (Revogado).</p>
<p>§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.</p>	<p>§ 2º (Revogado).</p>		<p>§ 2º (Revogado).</p>
<p>§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários</p>	<p>§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários</p>		<p>§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
à conservação de bens, direitos ou valores.	à conservação dos bens, direitos ou valores.		à conservação dos bens, direitos ou valores.
§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.	§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.” (NR)		§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.” (NR)
Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.	<p>“Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.</p> <p>§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o <i>caput</i>, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.</p>		<p>“Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pelo delegado de polícia responsável pela investigação ao juízo competente.</p> <p>§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o <i>caput</i>, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.</p>
[Art. 62] § 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um	§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as		§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.	informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.		informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.
[Art. 62] § 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.			
[Art. 62] § 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.	§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.		§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.
[Art. 62] § 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.	§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.		§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.
	§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.		§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

47

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
<p>[Art. 62]</p> <p>§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.</p>		<p>§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.</p>
	<p>§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.</p>		<p>§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.</p>
<p>[Art. 62]</p> <p>§ 2º Feita a apreensão a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juiz competente a intimação do Ministério Público.</p>	<p>§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.” (NR)</p>		<p>§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.” (NR)</p>
<p>[Art. 62]</p> <p>§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juiz, em caráter cautelar, a conversão do numerário</p>			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.			
<p>[Art. 62] § 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.</p>	<p>“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.</p>		<p>“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, o delegado de polícia e seus agentes poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.</p>
<p>Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e científica a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de</p>	<p>§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em 30 (trinta) dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de</p>		<p>§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em 30 (trinta) dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos e entidades previstos nos incisos III, IV e V do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

49

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
interesse dessas atividades.	competência da justiça federal, o órgão gestor do Funad.		drogas e, em caso de competência da justiça federal, o órgão gestor do Funad.
	§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.		§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.
	§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.		§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.
[Art. 61] Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.	§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.		§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.
	§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.		§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

50

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.		§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.
(Ver acima comparação com a redação dada pelo PLC ao § 3º do art. 61.)	§ 7º (Revogado).		§ 7º (Revogado).
(Ver acima comparação com a redação dada pelo PLC ao § 4º do art. 61.)	§ 8º (Revogado).		§ 8º (Revogado).
(Ver acima comparação com a redação dada pelo PLC ao § 6º do art. 61.)	§ 9º (Revogado).		§ 9º (Revogado).
[Art. 62]	§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.	§ 10. (Revogado).	§ 10. (Revogado).
[Art. 62]	§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em	§ 11. (Revogado)." (NR)	§ 11. (Revogado)." (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.			
Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.	<p>“Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:</p> <p>I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e</p>		<p>“Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:</p> <p>I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e</p>
	<p>II – o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.</p>		<p>II – o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.</p>
§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.	<p>§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.</p>		<p>§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.</p>
	<p>§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.</p>		<p>§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.</p>
§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.	<p>§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão aos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do <i>caput</i> do art. 7º-A dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.</p>		<p>§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão aos órgãos e entidades previstos nos incisos III, IV e V do <i>caput</i> do art. 7º-A dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.	§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.		§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.
	§ 5º Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas assecuratórias, ou perdimento.		§ 5º Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas assecuratórias, ou perdimento.
§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.	§ 6º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> , decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.” (NR)		§ 6º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> , decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.” (NR)
	“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.”		“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.”
	“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens,		“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

53

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”		direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”
Art. 64. A União, por intermédio da Senad , poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.	“ Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad , poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal com vistas à liberação de 80% (oitenta por cento) dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.” (NR)		“ Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad , poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal com vistas à liberação de 80% (oitenta por cento) dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.” (NR)
TÍTULO V			
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL			
Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:			
.....	“TÍTULO V-A		“TÍTULO V-A
	DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS		DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS
	<p>Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.</p>		<p>Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução do uso de drogas, a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2019, a União facultará às pessoas físicas a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuados no apoio a projetos de construção e manutenção de instituições de recuperação de usuário ou dependente de drogas, apresentados por entidades habilitadas, segundo os critérios estabelecidos em regulamento.</p>
			Parágrafo único. As deduções de que trata o <i>caput</i> :
	<p>§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no §</p>		<p>I – ficam limitadas a 30% (trinta por cento) do valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual;</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:		
	I – doações; e		
	II – patrocínios.		
			II – aplicam-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual; e
			III – devem observar o limite disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997 .
	§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.		
	§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.”		
			Art. 65-B. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos dos fundos de políticas sobre drogas nacional, estadual, distrital ou municipais, condicionados à

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

56

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
			disponibilidade orçamentária e financeira e observada a legislação específica de cada fundo.”
TÍTULO VI			
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.			
Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.			
	“ Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva		“ Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	fiscalização pelos órgãos competentes.”		fiscalização pelos órgãos competentes.”
Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986	Art. 7º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 , passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.	“ Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:		
	I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;		
	II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.		
	§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo:		
	I – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;		
	II – não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;		
	III – poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.” (NR)		
	“ Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:		
	I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;		
	II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;		
	III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.		
	§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:		
	I – na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou		
	II – na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	ano-calendário em curso.		
	§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.”		
	“ Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.		
	Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.”		
	“ Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:		
	I – número de ordem;		
	II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e endereço do emitente;		
	III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF do doador;		
	IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e		
	V – ano-calendário a que se refere a doação.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

60

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	§ 1º O comprovante de que trata o <i>caput</i> deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.		
	§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores.”		
	“ Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:		
	I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;		
	II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;		
	III – considerar como valor dos bens doados:		
	a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;		
	b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.		
	§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.		
	§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.		
	§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.”		
	“ Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização.”		
	“ Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas devem:		
	I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;		
	II – manter controle das doações recebidas;		
	III – informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo federal as doações recebidas mês a mês,		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

62

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	identificando os seguintes dados por doador:		
	a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;		
	b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”		
	“ Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3º-F, o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento desta Lei.”		
	“ Art. 3º-H Os conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas divulgarão amplamente à comunidade:		
	I – o calendário de suas reuniões;		
	II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;		
	III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de políticas sobre drogas;		
	IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;		
	V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

63

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;		
	VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.		
	Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos dos respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.”		
	“ Art. 3º-I O Ministério Públco acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.		
	Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Públco, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	qualquer cidadão.”		
Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:	“ Art. 5º		
Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.	§ 1º Observado o limite de 40% (quarenta por cento), e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.		
	§ 2º Para receber recursos do Funad, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:		
	I – instalar seus conselhos de políticas sobre drogas e elaborar e aprovar os respectivos planos;		
	II – fornecer e atualizar no Sisnad seus dados e informações, inclusive informações relativas à avaliação e gestão das políticas sobre drogas, na forma disciplinada pelo Conad; e		
	III – promover outras ações previstas no termo de adesão.		
	§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente serão exigidos 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.” (NR)		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	<p>Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 12.</p>		
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:	I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;	I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional de políticas sobre drogas;	
.....		
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.	§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).		
.....” (NR)		
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997	<p>Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>		
Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 , no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 , e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993 , não poderá exceder, quando considerados	“ Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e a de doações ou patrocínios no		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 .	apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)		
Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995	Art. 10. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , passa a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.	“Art. 37.....		
.....		
§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:	§ 3º		
a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;	a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;		
” (NR)		
Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942	Art. 11. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte alteração:		Art. 7º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.	“ Art. 2º		“ Art. 2º
§ 2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.
	§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas.” (NR)		§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas.”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946	<p>Art. 12. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com êle se relacionar diretamente, para o que promoverá os acôrdos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxilio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matriculas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.</p>		<p>Art. 8º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 3º</p>

	<p>§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)</p>	<p>§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991	<p>Art. 13. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:</p>		<p>Art. 9º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:</p>
	“Art. 1º		“Art. 1º
	§ 1º		§ 1º
	§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)		§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)
Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993	<p>Art. 14. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:</p>		<p>Art. 10. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

70

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.	“Art. 3º		“Art. 3º
Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.	§ 1º.....		§ 1º
	§ 2º Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso		§ 2º Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

71

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)		indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)	Art. 15. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:		Art. 11. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.	“ Art. 429.		“ Art. 429.
..... § 2º Os estabelecimentos de que trata o <i>caput</i> ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.		
	§ 3º Os estabelecimentos de que trata o <i>caput</i> poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do		§ 3º Os estabelecimentos de que trata o <i>caput</i> poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

72

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)		Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Art. 16. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:		Art. 12. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:			
..... Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.			
	“ Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.”		“ Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização e prevenção do uso ou dependência de drogas ilícitas.”

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

73

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)	<p>Art. 17. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>		<p>Art. 13. O <u>art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional</u>, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>
Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:	“Art. 12.		“Art. 12.
..... VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	<p>IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.” (NR)</p>		<p>IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção ao uso e à dependência de drogas, com atividades educacionais promovidas prioritariamente por agentes da saúde em conjunto com os profissionais da educação, com educação entre pares e com a participação da comunidade.” (NR)</p>
Art. 306. Conduzir veículo automotor	“Art. 306.		“Art. 306.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

74

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:			
..... § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.
	§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no <i>caput</i> .” (NR)		§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no <i>caput</i> .”(NR)
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 :	Emenda nº – CE Suprime-se o art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, renumerando-se o art. subsequente.	
Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

75

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.	I – os §§ 1º e 2º do art. 32; e		
§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.			
Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.			
§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.	II – os §§ 1º e 2º do art. 58.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

76

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.			
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006			Art. 15. Ficam revogados os arts. 24, 25 e 59 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.			
Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.			
Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, <i>caput</i> e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

77

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)	Emendas apresentadas no relatório do Senador Lasier Martins	Voto em separado da Senadora Lídice da Mata (Substitutivo)
	Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.